



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 36/2025

Assunto: Análise da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 7/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera o Quadro de Pessoal dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 7/2025, de autoria do Chefe do Executivo, que visa alterar a Lei Complementar nº 037/2010, que disciplina a estrutura e reorganiza o Quadro dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estância Turística de Ibitinga.

As alterações abrangem a extinção de cargos, a modificação de critérios de evolução funcional e de titulação exigida para ingresso, o reenquadramento de servidores ativos e a reformulação das tabelas de vencimento. O projeto também revoga dispositivos diretamente relacionados à progressão acadêmica (art. 54, I e art. 55, I da LC nº 037/2010).

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da extinção dos cargos de PEI e PSA

O art. 1º extingue os empregos públicos de **Professor de Educação Infantil (PEI)** e de **Professor de Sala de Apoio (PSA)**, constantes das alíneas “a” e “d” do inciso I do caput do art. 51 da LC nº 037/2010. Trata-se de extinção de cargos nunca providos, conforme justificado pelo Executivo, sem impacto prático na atual estrutura funcional.

Recomendo, considerando a extinção da totalidade dos empregos supraditos, seja apresentada emenda ao artigo 8º do PLC 7/2025, com a inclusão da revogação expressa das alíneas “a” e “d” do inciso I do caput do art. 51 da LC nº 037/2010.

2. Das alterações no art. 51 e suas implicações

O art. 2º do PLC 7/2025 altera o § 1º, I, do art. 51, reduzindo as faixas do cargo de **PEB I** de cinco para quatro. Essa mudança acompanha a extinção dos cargos PEI e PSA, os quais também integravam a antiga previsão de cinco faixas. O dispositivo foi tecnicamente reformulado para refletir a nova composição da Classe Docente, preservando a coerência do sistema de progressão horizontal (faixa) e vertical (nível).





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

3. Da titulação mínima para PEB I e evolução funcional

O art. 4º do PLC revoga a possibilidade de ingresso com ensino médio normal, exigindo para o cargo de PEB I formação superior em pedagogia ou curso equivalente. A alteração está em conformidade com o art. 62 da Lei nº 9.394/96 (LDB), que admite a exigência de formação superior, mesmo quando a norma estabelece apenas o ensino médio como exigência mínima.

A alteração do § 1º, I, do art. 52 (art. 3º do PLC), por decorrência lógica da alteração promovida pelo artigo 4º, restringe a evolução acadêmica às seguintes titulações:

- Pós-graduação na área de atuação;
- Mestrado ou doutorado em educação.

4. Das tabelas de vencimento – Anexo III

O Anexo III é alterado para refletir as alterações promovidas para dar efetividade à nova sistemática de evolução funcional.

5. Do reenquadramento dos servidores com ensino médio (Art. 6º)

O art. 6º garante o reenquadramento automático na faixa 1 – graduação dos atuais PEB I admitidos com ensino médio, sem prejuízo no nível funcional.

6. Da revogação dos arts. 54, I e 55, I (Art. 8º)

O projeto revoga expressamente:

- **Art. 54, I**, que previa o adicional de 5% para evolução de ensino médio para graduação, proporcional à titulação.
- **Art. 55, I**, que permitia evolução com apresentação de licenciatura plena quando o cargo exigia apenas o ensino médio.

A revogação elimina a evolução acadêmica com base em formação de nível médio ou graduação genérica, fortalecendo a exigência de titulação específica e superior. A mudança é compatível com a alteração do requisito de ingresso (art. 4º do PLC).





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 7/2025**, com a sugestão de emenda ao artigo 8º para constar expressamente a revogação das alíneas “a” e “d” do inciso I do caput do art. 51 da LC nº 037/2010, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ibitinga, 22 de abril de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

Parecer PLC 7/2025 - OFC 60/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9FE9-B2F6-D152-2A04

